



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 5728/2023

Pregão Presencial nº 11/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSUMOS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, cuja sessão ocorreu dia 28 de novembro.

Sagraram-se vencedoras as empresas RETÍFICA MORADA DO SOL ARARAQUARA LTDA e ALICE DE PAULA COM. PEÇAS AGRÍCOLA ME.

No final da sessão, o representante da empresa DISELP ELETRO PIRASSUNUNGA manifestou intenção em recorrer, referente ao CNAE da empresa RETÍFICA MORADA DO SOL, vencedora do lote 7. Além disso, solicitou acompanhamento da execução contratual, referente as instalações das empresas no município, nos termos do item 7.1 do Edital.

Recurso Administrativo

Tempestivamente a empresa DISELP ELETRO PIRASSUNUNGA encaminhou as razões recursais que encontram-se na íntegra às fls. 540/545.

O recurso é referente ao lote 7 – Serviços de bomba injetora e bicos injetores. Em síntese, alega que a vencedora do lote presta serviços de recuperação/retífica de motores, modalidade de serviço diverso do especificado no item. Anexa fotos do site da empresa vencedora. Alega que o serviço encontra-se inscrito na classe de CNAE 29.50-6.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Descreve a diferença de retífica de motor e de serviços de bomba e bico.

Afirma que a vencedora não está apta para executar serviços de bomba e bico, e que para esta atividade, há a necessidade de maquinários e equipamentos específicos, cujo manuseio é realizado por técnicos especializados.

Cita o item 7.2 alínea "a" do Anexo I e o item 7.1, sobre a exigência que as instalações físicas da contratada seja no perímetro urbano do município de Pirassununga e pela vencedora ser de Araraquara, não comprovou suas instalações.

Por fim, solicita a desclassificação da empresa RETÍFICA MORADA DO SOL, conclamando a próxima colocada como vencedora.

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa RETÍFICA MORADA DO SOL ARARAQUARA LTDA encontram-se às fls. 549/582.

Defende que o objeto do certame é o REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSUMOS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA.

Alega que o edital não exige o CNAE 45.20-2 para habilitação na licitação, que é apenas exigido que a empresa tenha compatibilidade funcional para a execução dos serviços.

Quanto aos equipamentos, informa que possui além do que precisa e que apesar de não ser solicitado pelo edital, apresentou atestado técnico, balanço.

Alega que demandar um CNAE específico é restringir de forma injustificada a competitividade. Cita o Acórdão 571/2006 do TCU – 2ª Câmara: *"se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."

Conforme estipulado no edital, a instalação deverá ser realizada no município somente após a formalização do contrato, circunstância que ainda não se concretizou e conforme item 11.1.2 receberá visita e vistoria por comissão de fiscalização.

Diante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso.

Manifestação

Cumpre esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalto que os lotes são compostos por: (lotes 1, 2 e 3) MECÂNICA EM GERAL, (lotes 4, 5 e 6) ELÉTRICA EM GERAL, (lote 7) BOMBA INJETORA E BICOS INJETORES EM GERAL e (lote 8) MOLAS EM GERAL.

Como condição para participação, há a necessidade de compatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto da licitação.

Conforme contrato social da empresa RETÍFICA MORADA DO SOL ARARAQUARA LTDA, o objeto social é retífica de motores e comércio de peças e acessórios e, conforme Termo de Referência, a retífica é um dos requisitos da mecânica geral.

Realmente não há exigência de CNAE específico no instrumento convocatório.

Conforme TCE-MG: Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira

Câmara)

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade."

TCE-MG **Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara):**

"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993."

Quanto as instalações físicas no município, entendo que faz parte das condições para a execução dos serviços e não para a participação no certame, pois caso assim fosse, restringiria o universo de licitantes, o que é impedido pelo inciso I §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Para resguardar a Administração, para estar apta para a assinatura do contrato, a vencedora passará por vistoria de comissão de fiscalização que emitirá parecer com base nos requisitos do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão de recurso e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2023.

**RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839**

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:35212119839
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.12.15 16:53:48-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n. 5728 / 2023

Ao Procurador-Geral do Município,

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, *Ata de Registro de Preços de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Pirassununga, com fornecimento de peças e insumos*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Oficina Mecânica, conforme solicitações nº. 829/23 (fl. 03) e nº. 830/23 (fl. 07).

De início, ressalta-se, ainda, que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Segunda informa a seção de licitações (fl. 272) a sessão presencial ocorreu dia 28 de novembro. trata-se de pregão presencial que tem por objeto Ata de Registro de Preços de serviços para manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Pirassununga, com fornecimento de peças e insumos de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha.

Sagraram-se vencedoras as empresas RETÍFICA MORADA DO SOL ARARAQUARA LTDA e ALICE DE PAULA COM. PEÇAS AGRÍCOLA ME. No final da sessão, o representante da empresa DIESEP ELETRO PIRASSUNUNGA manifestou intenção em recorrer, referente ao CNAE da empresa RETÍFICA MORADA DO SOL, vencedora do lote 7 (Serviços de bomba injetora e bicos injetores). Além disso, solicitou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

acompanhamento da execução contratual, referente as instalações da empresa no município.

Tempestivamente a empresa DISELP ELETRO PIRASSUNUNGA encaminhou as razões recursais, requerente que a empresa vencedora do Lote nº 07 seja desclassificada, conclamando-se a próxima colocada como vencedora.

Nas contrarrazões, apresentadas pela empresa vencedora, alega ser apta a prestar os serviços objeto do Pregão, não tendo o Edital exigido CNAE específico para habilitação na licitação, sendo apenas exigido que a empresa possua compatibilidade funcional para a execução dos serviços. Alega que demandar um CNAE específico é restringir de forma injustificada a competitividade, sendo esse, inclusive, o entendimento dos Tribunais de Contas.

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente, para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão 571/06 do TCU – 2ª Câmara)

Ademais, alega possuir, conforme item 07 do anexo I (Termo de Referência) do Edital, as condições mínimas exigidas para execução dos serviços.

Em manifestação, a Pregoeira esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, com razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Segundo informa a Pregoeira há a necessidade de compatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto da licitação como condição para participação, não havendo exigência de CNAE específico no instrumento convocatório.

Conforme o TCEMG:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade .” (Denúncia nº 1047986/2021 – 1ª Câmara)

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.” (Denúncia nº 1007909/2019 – 1ª Câmara)

No que diz respeito as instalações físicas no município, entende a Pregoeira, que faz parte das condições para a execução dos serviços e não para a participação no certame, pois caso assim fosse, restringiria o universo de licitantes, o que é impedido pelo inciso I §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Quanto a isso cumpre-nos salientar que para se resguardar pode a Administração lançar mão de vistoria realizada por Comissão de Fiscalização, criada para esse fim específico, qual emitirá parecer com base nos requisitos do Termo de Referência e do Instrumento de Convocação.

“7.1.2 A contratada para ser aprovada e estar apta a assinar o contrato, bem como executar os serviços pertinentes, receberá visita técnica e vistoria que será realizada por COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO nomeada pela Administração Municipal e que emitirá o parecer com base nos requisitos deste termo de referência.”

Ressalta-se, ainda, não ser de competência jurídica opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto ou, ainda, dados contidos em planilhas e projetos, ou qualquer outro assunto de natureza técnica.

Diante de todo o exposto, parece ser acertada a decisão da Pregoeira em manter a empresa RETÍFICA MORADA DO SOL ARARAQUARA LTDA. vencedora, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente, encontrando-se tudo conforme.

Assim é como opino. Sub censura.

Pirassununga, 18 de dezembro de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador Municipal

Assinado de forma digital
por RODRIGO DE
AZEVEDO LEONEL, CPF
nº 045.950.636-60 em
18/12/2023 às 17:36:20
(GMT-03:00)

Galvão Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 5728/2023

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de
fls. 595/599 e 602.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por CÍCERO
JUSTINO DA SILVA,
CPF nº 095.748.618-99
em 22/12/2023 às
17:06:19 (GMT-03:00)